



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Comunicação: 278/2022

PROCESSO Nº: 357/2022

RECORRENTE: SERRANO FOOTBALL CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** interposto por **SERRANO FOOTBALL CLUBE**.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo,
cujo feito foi distribuído por sorteio para esta auditora.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença
dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam
no caso em tela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O deferimento não causa prejuízo tendo em vista que a penalidade imposta pela comissão disciplinar poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que não se afigura em contrário.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, *a contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento, com urgência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

AUDITORA RELATORA